



**Acórdão n° 9.282**

Sessão do dia 23 de novembro de 2006.

**RECURSO VOLUNTÁRIO N° 8.385**

Recorrente: **BRASFRIGO S.A.** (Sucessora de EMPRESA AGRÍCOLA SÃO MARCOS LTDA.)

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

**ITBI - INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL – CISÃO PARCIAL – DESCONSIDERAÇÃO DE ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE EM RAZÃO DE INCORPORAÇÃO POR TERCEIRA EMPRESA**

*Para fins de aplicação do contido no art. 6º, § 4º, da Lei nº 1.364/88, não se consideram como encerradas as atividades de empresa que é incorporada por terceira empresa com as mesmas atividades econômicas daquela. Recurso voluntário provido. Decisão por maioria.*

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS**

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 46/47, passa a fazer parte integrante do presente.

“Chega o presente a este E. Conselho em razão de recurso voluntário interposto por Brasfrigo S.A., sucessora da Empresa Agrícola São Marcos Ltda., em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que julgou improcedente a impugnação à Nota de Lançamento n.º 1263/2004, referente ao ITBI decorrente da incorporação, em razão de cisão parcial, do imóvel localizado na Rua São Cristóvão, n.º 950, lote 1, PA 29748, em São Cristóvão.



**Prefeitura do Rio**

**Este investimento  
vale ouro para  
a Cidade.**



**Acórdão n° 9.282**

A Empresa Agrícola São Marcos Ltda., por meio do processo n.º 04/321342/2001, requereu o reconhecimento da não-incidência do ITBI sobre a transmissão do imóvel adquirido por meio de cisão parcial, conforme alteração contratual datada de 30/04/99 e registrada na junta comercial em 29/07/99. O pedido foi deferido, sob condição de posterior verificação da atividade preponderante da empresa, conforme disposto no art. 6º, inciso I e §§ 1º e 3º, da Lei n.º 1.364, de 1988.

Em março de 2004, a Divisão de Fiscalização do ITBI identificou a preponderância de receitas de vendas e aluguéis de imóveis sobre o total da receita operacional da empresa no período verificado e efetuou o lançamento.

Diante disso, a empresa apresentou impugnação, alegando, em síntese, que tendo havido a incorporação da adquirente, Empresa Agrícola São Marcos Ltda., por uma terceira empresa, a Brasfrigo S/A, e levando-se em consideração os demonstrativos contábeis da sucessora, ficaria comprovado a não preponderância de receitas provenientes de operações com imóveis sobre as receitas operacionais.

A Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários indeferiu a impugnação por considerar, em resumo, que o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 1.364, de 1988, estabelece que se o adquirente encerrar suas atividades antes dos prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, o termo final do período de apuração da atividade preponderante coincidirá com a data de encerramento, e que o dispositivo teria sido rigorosamente aplicado pelo órgão lançador.

Inconformada, a empresa Brasfrigo S/A, sucessora da Empresa Agrícola São Marcos Ltda., apresentou recurso, onde alega, em síntese, que ao se analisar as normas de imunidade o intérprete não pode se limitar ao sentido gramatical da norma e sim considerar a intenção do legislador; que a intenção do legislador é incentivar o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento nacional e a livre iniciativa; que a incorporação da empresa pela recorrente visou a continuidade daquela; que a incorporação da Empresa Agrícola São Marcos Ltda. pela recorrente não pode ser interpretada como encerramento de suas atividades; que o objeto social da Empresa Agrícola São Marcos Ltda. sempre foi a atividade agropecuária e que esta durante certo período se desfez de parte de seu ativo fixo para fazer caixa; que a operação foi realizada a menos de dois anos, isto é, dentro do prazo descrito no § 1º do art. 37 do Código Tributário Nacional, sendo que, neste período, suas receitas operacionais advêm, comprovadamente, em sua quase totalidade, do exercício de atividade agropecuária; que somente se poderia cogitar de encerramento das atividades da empresa incorporada, caso a sociedade incorporadora não exercesse as mesmas atividades desta; que o § 4º do art. 6º da Lei n.º 1.364, de 1988, não se aplica ao caso; que a receita da empresa Brasfrigo S/A deveria ser considerada para os fins do art. 37, do Código Tributário Nacional; que a Lei n.º 1.364, de 1988, somente pode se referir aos casos de pura e simples extinção da empresa e que é nulo o lançamento impugnado.”



**Acórdão nº 9.282**

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO VENCEDOR**  
Conselheiro **RELATOR**

A Empresa Agrícola São Marcos Ltda. incorporou ao seu patrimônio o imóvel objeto do presente Recurso Voluntário, em decorrência da cisão parcial da empresa BRASIF S.A. Administração e Participações, sendo reconhecida a não incidência do ITBI sobre a referida transmissão imobiliária, prevista no art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, sob condição de comprovação posterior da atividade preponderante da empresa adquirente, nos termos condicionais do dispositivo constitucional.

A Nota de Lançamento, objeto da contestação do contribuinte, foi lavrada tendo em vista a identificação de preponderância de receitas oriundas de vendas e aluguéis de imóveis sobre o total da receita operacional, no período analisado, de acordo com os §§ 3º e 4º, do art. 6º, da Lei 1.364/88.

A instância *a quo*, ao analisar a impugnação, indeferiu-a por considerar que o art. 6º, § 4º, da Lei 1.364/88, estabelece que se o adquirente encerrar suas atividades antes dos prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, o termo final do período de apuração da atividade preponderante coincidirá com a data de encerramento, e que o dispositivo teria sido rigorosamente aplicado pelo órgão lançador.

Ocorre que uma terceira empresa, a BRASFRIGO S.A., incorporou a empresa Agrícola São Marcos Ltda., tornando-se sua sucessora, razão pela qual o Contribuinte, entendendo que o ato de incorporação “não importou no encerramento das suas atividades, mas sim na continuidade destas, ainda que pela recorrente, enquanto sucessora daquela” e que “somente se poderia cogitar do encerramento das atividades da empresa incorporada, caso a sociedade incorporadora não exercesse as mesmas atividades desta”, manifestou-se contrariamente ao lançamento combatido.



Prefeitura do Rio

Este investimento  
vale ouro para  
a Cidade.



**Acórdão nº 9.282**

A tese defendida pelo Contribuinte, no meu entender, é correta, uma vez que a Lei das Sociedades Anônimas, Lei 6.404/76, sobre o instituto da incorporação assim dispõe:

Art. 227 – A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outras, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

Está certo o i. Conselheiro Marco Aurélio Arruda de Oliveira, em seu Voto Vencido, quando do julgamento do conexo Recurso Voluntário 8.383, em 1º de dezembro de 2005, ao entender que o contido no § 3º, do mesmo artigo, que diz: “Aprovados pela assembléia geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, **extingue-se** a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação”, refere-se à extinção da personalidade jurídica, absorvida pela incorporadora.

É certo que não houve ruptura na atividade econômica da incorporada. A este respeito, mais uma vez o i. Conselheiro ilumina o assunto, ao refletir sobre “qual (seria) o interesse da incorporadora em adquirir algo extinto já de início”. Acrescenta, ainda, o douto julgador que “não se pode confundir aqui os institutos da transformação, cisão, fusão e incorporação, que são formas de modificação societária com os da dissolução e da liquidação, que são fases autônomas do processo de extinção total tanto da personalidade jurídica quanto das atividades que desenvolvia, inclusive com a realização do ativo e do passivo, distribuindo-se o resultado, se houver”.

Sendo a incorporação a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outras, **que lhes sucede em todos os direitos e obrigações**, constitui prova inequívoca de tal, nos autorizando ao entendimento que esposamos, que, sendo a São Marcos a autuada, quem vem aos autos, como legítima sucessora em obrigações é a Brasfrigo para reivindicar os seus direitos que igualmente sucede. Desta forma DOU PROVIMENTO ao presente recurso voluntário.

**VOTO VENCIDO**

Conselheira **VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES**

Comungando com os termos da promoção da douta Representação da Fazenda, não vejo como acolher a pretensão da Recorrente em ver reformada a decisão de primeira instância administrativa que julgou improcedente a impugnação à Nota de Lançamento nº 1.263/2004, referente ao ITBI incidente sobre a aquisição, por incorporação, em razão de cisão parcial, do imóvel localizado na Rua São Cristóvão nº 950, lote 1 PA 29748 - São Cristóvão.



**Prefeitura do Rio**

**Este investimento  
vale ouro para  
a Cidade.**



**Acórdão nº 9.282**

Vale esclarecer que esta Conselheira foi Relatora do Recurso Voluntário nº 8.383, julgado na sessão do dia 01 de dezembro de 2005 (Acórdão nº 8.541), interposto pela mesma empresa e referente à mesma hipótese de incidência do ITBI, merecendo a seguinte ementa:

**I T B I – INCIDÊNCIA – INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL – CISÃO PARCIAL**

Verificada a preponderância da atividade de venda e aluguel de imóveis não se reconhece a não-incidência do imposto prevista no artigo 156, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição da República.

Aplicação do disposto nos parágrafos 1º a 5º, do artigo 6º, da Lei nº 1.364/88.

Recurso improvido. Decisão pelo voto de desempate.

Dessa forma, permito-me reiterar algumas das argumentações apresentadas em meu voto no mencionado recurso, que podem e deveriam ser aplicadas ao caso em tela.

A Empresa Agrícola São Marcos Ltda. incorporou ao seu patrimônio o imóvel localizado na Rua São Cristóvão nº 950, lote 1 PA 29748 – São Cristóvão, em decorrência da cisão parcial da empresa Brasif S.A. Administração e Participações, sendo reconhecida, através do processo 04/321.342/2001, a não-incidência do ITBI sobre a referida transmissão imobiliária, prevista no artigo 156, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal, sob condição de comprovação posterior da atividade preponderante da empresa adquirente, nos termos da excludente do privilégio constante do dispositivo constitucional.

A Nota de Lançamento contestada resultou do exame dos livros contábeis da empresa, identificando a preponderância de receitas de vendas e aluguéis de imóveis sobre o total da receita operacional, no período verificado, e de acordo com os parágrafos 3º e 4º, do artigo 6º, da Lei nº 1.364/88.

A Brasfrigo S.A., na qualidade de sucessora da Empresa Agrícola São Marcos Ltda., por incorporação, inconformada com a aplicação do parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei nº 1.364/88, alega que o ato de incorporação “não importou no encerramento das suas atividades, mas sim na continuidade destas, ainda que pela Recorrente, enquanto sucessora daquela”, e que “somente se poderia cogitar de encerramento das atividades da empresa incorporada, caso a sociedade incorporadora não exercesse as mesmas atividades desta”. A Representação da Fazenda contesta tal argumentação, citando dispositivo a respeito, extraído da Lei nº 6.404/76 – Lei das Sociedades por Ações.





**Acórdão nº 9.282**

Além disso, propugna pela inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei nº 1.364/88, visto que, de acordo com o texto constitucional, “somente a lei complementar (lei de normas gerais em direito tributário) pode regular as limitações constitucionais ao poder de tributar”. Aduz que “qualquer outra lei, seja ela federal, estadual ou municipal, que pretender chamar para semelhante mister será considerada, não só contrária ao CTN, como ao próprio texto constitucional”.

Do exame da legislação de regência, verifica-se acertado o lançamento do ITBI, em se aplicando os parágrafos 1º a 5º, do artigo 6º, da Lei nº 1.364/88, não sendo este Tribunal Administrativo competente para decidir acerca da alegada inconstitucionalidade da lei municipal, conforme bem salientou a douta Representação da Fazenda, em sua promoção.

No entanto, sinto-me compelida a esclarecer que os dispositivos da Lei nº 1.364/88 estão em perfeita consonância com as normas constitucionais, em se analisando os parágrafos insertos no artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Determina o art. 146, II, da Constituição, que cabe à lei complementar regular as limitações ao poder de tributar. Portanto, o art. 14, do CTN, foi recepcionado pela Constituição de 1988, não o sendo, porém, segundo entendo, os artigos 35 a 42, do CTN, pertinentes ao ITBI vigente sob a égide da Constituição anterior. Assim, os dispositivos do CTN reguladores da imunidade específica prevista no 156, § 2º, I, foram revogados pela Constituição de 1988, embora esta posição encontre opinamento contrário na doutrina, tendo como exemplo entendimento esboçado por Sacha Calmon Navarro Coelho, em “Comentários à Constituição de 1988/Sistema Tributário” (pág. 409).

Tem-se que, na Constituição vigente, passou-se a tributar a transmissão de bens imóveis pelos Estados e Distrito Federal, quando se tratar de transmissão *causa mortis* (art. 155, I), e pelos Municípios, quando se tratar de transmissão *inter vivos*, a título oneroso (art. 156, II). E a transmissão de bens imóveis a título não oneroso, ficou para a competência dos Estados e do Distrito Federal, como é o caso da doação, abrangendo, contudo, no que se refere à competência estadual, a transmissão também de quaisquer bens ou direitos. Vê-se, pois, tratar-se de impostos surgidos com a nova ordem jurídica, com fatos geradores e competências diversos dos existentes no imposto vigente anteriormente, de competência estadual, razão pela qual é incompreensível a defesa de que os referidos artigos do Código Tributário Nacional não foram revogados pela Constituição de 1988.

Independentemente do raciocínio que se tenha acerca da recepção ou não dos artigos do CTN pertinentes ao antigo ITBI, de competência dos Estados e do Distrito Federal (na hipótese destes autos, o artigo 37 e seus parágrafos), certo é que, com fundamento no artigo 34, §§ 3º, 4º e 5º, do ADCT, da CF/88, o Município do Rio de Janeiro, através da lei instituidora do novo imposto, deveria não só reger toda sua estrutura, como, também, poderia ditar e/ou explicitar as normas reguladoras das vedações constitucionais, conforme se pode extrair de seus textos, a saber:





**Acórdão nº 9.282**

§ 3º. *Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.*

§ 4º. As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º. Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.

Tais dispositivos foram inseridos na Carta Constitucional exatamente para conferir eficácia ao novo Sistema Tributário, em vista da existência de impostos novos que não dispunham de lei complementar, nos termos do artigo 146, da Constituição Federal.

Seguindo esta posição, há de se entender que a Lei nº 1.364/88, ao legislar sobre o ITBI no Município do Rio de Janeiro, também poderia nela inserir normas gerais acerca do novo imposto, bem como normas reguladoras da imunidade, as quais somente perderão sua eficácia quando sobrevier a lei complementar do ITBI disposta sobre a matéria de maneira diversa.

É fato que o parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei nº 1.364/88, não encontra correspondência com os parágrafos do artigo 37, do CTN. No entanto, mesmo em se entendendo que os preceitos da lei nacional deveriam ser observados pela lei municipal, o dispositivo em questão não pode ser considerado excessivo ou conflitante, e, por isso, inconstitucional, uma vez que a norma nele inserida é uma decorrência natural da interpretação que se deve dar aos comandos dos demais parágrafos, constantes do artigo 37, do CTN e repetidos no artigo 6º, da Lei Municipal nº 1.364/88.

Acreditando estar a Lei nº 1.364/88 eivada de legalidade e, por conseguinte, estar o lançamento contestado de acordo com os dispositivos de regência nele inseridos, há de ser mantida a cobrança do ITBI através da Nota de Lançamento nº 1.263/2004.

Insurge-se a Recorrente quanto à aplicação, ao caso em tela, do parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei nº 1.364/88, uma vez que, com a incorporação da Empresa Agrícola São Marcos Ltda. pela ora Recorrente, esta passou a exercer todas as atividades da incorporada, não se caracterizando o encerramento das atividades da primeira, razão pela qual deveria ser levada em consideração as receitas da incorporadora, sucessora universal da incorporada.





**Acórdão nº 9.282**

Sendo assim, argumenta a Recorrente, na hipótese dos autos, “tem-se que considerar a integralidade das receitas nos dois anos posteriores à operação de cisão, analisadas com fulcro no demonstrativo da ora Recorrente, incorporadora da Empresa Agrícola São Marcos, constatando-se que não predomina o faturamento vinculado a atividades imobiliárias”.

Em que pesem os fundamentos jurídicos apresentados pela defesa, no tocante ao instituto da incorporação, extraídos do Direito Empresarial, é preciso que se estabeleça o entendimento da matéria, à luz do Direito Tributário, seguindo-se o estatuído no artigo 109, do Código Tributário Nacional.

Não há de se contestar que, na incorporação, ocorre a extinção formal da personalidade jurídica da empresa incorporada, podendo, no entanto, haver a continuidade de suas atividades pela empresa incorporadora, resultando, com isso, na sucessão da integralidade dos direitos e obrigações da incorporada, motivo pelo qual a empresa Recorrente (Brasfrigo S/A), na qualidade de sucessora da Empresa Agrícola São Marcos Ltda., é responsável pelo pagamento do ITBI, em virtude da mutação patrimonial ocorrida com o imóvel em questão, tornando-se parte legítima para contestar o lançamento do imposto.

A continuidade das operações em outra empresa é irrelevante. A que assume o patrimônio da extinta é sua sucessora para os efeitos legais (tenha mantido as atividades ou não), não implicando sejam suas atividades (praticadas após a extinção da empresa sob exame) submetidas à apuração da preponderância das atividades daquela. Em momento algum extrai-se isso dos comandos legais, sejam constitucionais ou infraconstitucionais.

A respeito do assunto – responsabilidade tributária, ensina-nos Luciano Amaro, em sua obra “Direito Tributário Brasileiro” que:

A doutrina pátria, já antes do advento do Código Tributário Nacional, costumava identificar duas modalidades básicas: a da substituição e a da transferência. A diferença entre ambas estaria em que, na substituição, a lei desde logo põe o “terceiro” no lugar da pessoa que naturalmente seria definível como contribuinte, ou seja, a obrigação tributária já nasce com seu pólo passivo ocupado por um substituto legal tributário. Diversamente, na transferência, a obrigação de um devedor (que pode ser um contribuinte ou um responsável) é deslocada para outra pessoa, em razão de algum evento. Por exemplo, incorporada a empresa “A”, a obrigação tributária de que ela era sujeito passivo (na condição de contribuinte ou de responsável) é transferida para a incorporadora (que passa a figurar como responsável).  
[....]





**Acórdão nº 9.282**

A sucessão é apresentada como o exemplo mais típico de responsabilidade por transferência, pois a obrigação que era do sucedido desloca-se, em razão do evento sucessório, para a pessoa do sucessor.

Esclarece o autor que o Código Tributário Nacional adverte, em preceito de evidente obviedade (art. 129) que *“as normas de sucessão por ele postas são aplicáveis a obrigações tributárias surgidas até a data do evento que implica a sucessão (p.ex.: morte da pessoa física, incorporação de uma empresa etc.), não importando a data em que tenha sido ou venha a ser feito o lançamento do tributo (ou, na linguagem do CTN, a “constituição do crédito tributário”)”* ...

A relação jurídica tributária é gerada pela incidência da lei sobre o fato, portanto quem teria a aptidão de criar a obrigação não é o fato, mas a lei.

É sabido que o fato gerador do tributo é uma situação material descrita pelo legislador, no caso, a transmissão da propriedade imobiliária, que é identificada como núcleo do fato gerador, acontecimento que se verifica no tempo e no espaço, caracterizadores do momento e do local de sua ocorrência. Em torno desse núcleo há de se examinar uma série de circunstâncias que são igualmente necessárias para a identificação da obrigação tributária, que são o elemento subjetivo e o elemento valorativo ou quantitativo.

O fato gerador do ITBI é dito instantâneo, pois sua realização se dá num momento do tempo, sendo configurado por um ato ou negócio jurídico singular que, a cada vez que se concretiza, implica a realização de um fato gerador e, por consequência, o nascimento de uma obrigação de pagar o tributo. Ainda que se trate de um mesmo imóvel, ao longo do tempo, podem ser realizadas diversas mutações patrimoniais, ocorrendo tantos fatos geradores isolados e instantâneos quantas forem as transmissões realizadas.

O Código Tributário Nacional estabelece, em seu artigo 116, o momento em que se considera ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos. E, no que se refere a fato gerador que corresponde a uma situação jurídica (como é o caso da transmissão da propriedade imobiliária) o fato gerador ocorrerá assim que o negócio jurídico estiver formalizado.

Certo é que a transmissão da propriedade do imóvel localizado na Rua São Cristóvão nº 950, lote 1, PA 29748 – São Cristóvão, se deu na data do registro da cisão parcial da empresa Brasif S.A. – Administração e Participações, na qualidade de transmitente, para a Empresa Agrícola São Marcos Ltda., na qualidade de adquirente, operação esta abrangida pela imunidade, se constatada a inexistência da preponderância mencionada no texto constitucional.





## Acórdão nº 9.282

Esgotado o prazo estabelecido em lei para a verificação da atividade preponderante, excludente da imunidade, somente deveriam ser apuradas as receitas das empresas que poderiam ser os únicos sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, adquirente ou transmitente, sendo que a Lei nº 1.364/88, elegeu o adquirente como contribuinte do ITBI, conforme se verifica de seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º. Contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou do direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se opera a transmissão inter-vivos.

Versa ainda a referida lei acerca da responsabilidade solidária, dispondo no artigo 10, com a redação da Lei nº 2.277/94, que “*são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, nas transmissões em que se efetuarem sem esse pagamento, o adquirente e o transmitente, o cessionário e cedente, conforme o caso*”.

Portanto, mesmo em se admitindo que a Recorrente tenha dado continuidade às atividades da empresa incorporada, não significa dizer que, para o Fisco, as atividades não tenham sido encerradas em nome da empresa incorporada, devendo esta ter baixa nos cadastros econômicos de tributos, estando, desse modo, perfeitamente correta a norma contida no parágrafo 4º, do artigo 6º, da lei instituidora do ITBI neste Município do Rio de Janeiro, com a redação dada pela Lei nº 2.277/94, que assim determina:

Se o adquirente encerrar suas atividades antes dos prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º, o termo final do período de apuração da atividade preponderante coincidirá com a data de encerramento.

Com a incorporação dá-se a extinção da empresa incorporada e, por conseguinte, o encerramento de suas atividades. Irrelevante, pois, o fato de a empresa incorporadora dar continuidade às atividades exercidas pela empresa incorporada, pois são pessoas jurídicas distintas, sendo perfeitamente aplicável, ao caso, o estatuído no dispositivo legal acima transcrito.

Não seria admissível que, para a verificação da atividade preponderante, se examinasse a receita da empresa incorporadora Brasfrigo S/A., posto que a mesma não participou da transação realizada entre a Brasif S/A e a Empresa Agrícola São Marcos Ltda.

Desse modo, jamais poderia a Recorrente ser abrangida pela não-incidência por força da Constituição. E, após constatada a excludente da imunidade, sua responsabilidade pelo pagamento do imposto devido com a transação imobiliária em causa ocorreu não por figurar como contribuinte – responsabilidade originária, e, sim, pelo imposto não pago pela incorporada, em face da transferência por sucessão – responsabilidade derivada.



**Acórdão nº 9.282**

Assim, em se analisando a operação imobiliária objeto deste recurso, tem-se que, comprovada a existência da atividade preponderante, o privilégio da imunidade reconhecido condicionalmente, ficou afastado, permitindo-se a ocorrência do fato gerador na data da aquisição do imóvel em referência, com os acréscimos legais, nos precisos termos do artigo 6º e seus parágrafos, da Lei nº 1.364/88.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a cobrança do ITBI através da Nota de Lançamento nº 1.263/2004.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **BRASFRIGO S.A.** (Sucessora de EMPRESA AGRÍCOLA SÃO MARCOS LTDA.) e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por maioria, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Relator.

Vencidas as Conselheiras VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES, LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ e DENISE CAMOLEZ que negavam provimento ao recurso, nos termos do voto da primeira.

Ausente da votação o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Suplente AQUILES FERRAZ NUNES.





PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 04/323.847/2004  
Data da Autuação: 04/08/2004  
Rubrica: fls.: 57

**Acórdão nº 9.282**

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**ROBERTO LIRA DE PAULA**  
CONSELHEIRO RELATOR

**VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES**  
CONSELHEIRA



**Prefeitura do Rio**

**Este investimento  
vale ouro para  
a Cidade.**